

## Sumário Executivo de Medida Provisória

**Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024.**

**Publicação:** DOU de 23 de abril de 2024.

**Ementa:** Institui o Programa Acredita no Primeiro Passo, o Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial – Programa Eco Invest Brasil, altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para instituir o Programa de Crédito e Financiamento de Dívidas de Microempreendedores Individuais e Microempresas – Procred 360, institui o Programa de Renegociação de Dívidas de Microempreendedores Individuais – MEIs, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Desenrola Pequenos Negócios, altera a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, e dá outras providências.

### Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) possui sete capítulos e quarenta e dois artigos.

O capítulo I trata do Programa Acredita no Primeiro Passo e compreende treze artigos. Destina-se às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico. Para a execução do Programa Acredita no Primeiro Passo, poderão ser firmados contratos, convênios, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, instrumentos de transferência fundo a fundo, ajustes ou outros instrumentos congêneres com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os seus respectivos órgãos e entidades, inclusive consórcios públicos, e com instituições



privadas. As despesas do Programa Acredita no Primeiro Passo serão de natureza discricionária e ficarão sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira.

Além disso, o Programa concederá garantias a operações de crédito, para os beneficiários do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, desde que inscritos no CadÚnico, que serão operacionalizadas por meio do Fundo Garantidor de Operações – FGO. Para tanto, a MPV estabelece que fica a União autorizada a aumentar sua participação no FGO, no limite de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais). Ademais, é autorizada a transferência, nos termos da legislação, para o FGO na modalidade do Programa Acredita no Primeiro Passo, de valores não utilizados para garantia de operações com recursos do FGO a que se refere o *caput* do art. 10 da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, que dispõe sobre a garantia das operações do Desenrola Brasil – Faixa 1.

As instituições financeiras que aderirem ao Programa Acredita no Primeiro Passo operarão com recursos próprios, ou por elas administrados, e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO de até cem por cento do valor de cada operação garantida, com cobertura pelo FGO da inadimplência limitada a vinte por cento da carteira garantida de cada instituição financeira ou entidade autorizada, na forma estabelecida no estatuto do FGO, que somente prestará garantia a operações de crédito se, no mínimo, cinquenta por cento das operações, no âmbito de cada instituição financeira ou entidade autorizada, forem contratadas por mulheres ou por empreendimentos individuais de mulheres. Como o crédito no âmbito do Programa será na modalidade crédito orientado, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome poderá firmar instrumento jurídico com as instituições financeiras para subvencionar a contratação de agentes estruturadores de negócio para atendimento do público do Programa Acredita no Primeiro Passo, de



acordo com critérios a serem estabelecidos em ato do seu Ministro de Estado, com o custeio das despesas de serviços de agente estruturador de negócio para o crédito orientado à conta do Ministério, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

O capítulo II modifica o Pronampe e cria o Procred 360. Para tanto, o art. 14 da MPV altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para permitir que ato do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social possa estabelecer taxas de juros menores do que os limites legais e para aumentar o limite de crédito de 30% para até 50% da receita bruta anual da empresa contratante, desde que tenha sido reconhecida pelo Poder Executivo federal com o Selo Emprega + Mulher, como já constava na Lei, ou tenha como sócia majoritária ou sócia-administradora uma mulher. Ademais, inclui o art. 12-A, para instituir o Procred 360, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento das microempresas, em especial dos microempreendedores individuais (MEIs) nos mesmos moldes do Pronampe.

O capítulo III trata da modificação do Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia – PEAC/FGI. Para tanto, o art. 15 da MPV reduz a comissão pecuniária, que remunera o Fundo Garantidor de Investimentos, de 100% para 20%, o que possibilita diminuir o custo do crédito.

O capítulo IV dispõe sobre os incentivos ao mercado de crédito imobiliário. Dessa forma, o art. 16 da MPV nº 1.213, de 22 de abril de 2024, altera a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, para estabelecer que são objetivos da Empresa Gestora de Ativos (Emgea) adquirir e gerir bens e direitos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das entidades da administração pública indireta de todos os entes federativos, bem como de fundos públicos ou privados em que a União aporte recursos, podendo, em contrapartida, assumir obrigações deles;



e fomentar o crescimento do mercado imobiliário nacional, provendo maior liquidez aos ativos com base em crédito imobiliário. Ademais, estabelece que a Emgea poderá criar ou participar de estruturas organizacionais, na forma de fundos de investimentos, de sociedades de propósitos específicos ou de parcerias público privadas, desde que elas tenham como finalidade o desenvolvimento social de interesse público, conforme previsto nos respectivos instrumentos de criação.

Dessa forma, a Emgea poderá adquirir créditos imobiliários concedidos por instituições financeiras, públicas ou privadas, para incorporação em carteira ou para posterior venda ao mercado; adquirir, no mercado financeiro, títulos e valores mobiliários lastreados em crédito imobiliário; e ofertar instrumentos financeiros que permitam a proteção de instituições financeiras, públicas ou privadas, a exposições de remuneração e prazos oriundos de concessão de crédito imobiliário. Além disso, a EMGEA poderá securitizar os créditos imobiliários adquiridos em títulos e valores mobiliários, que poderão ter remuneração, prazos e montantes diferentes dos créditos imobiliários originais. Também estabelece que o estatuto da Emgea será aprovado por sua assembleia geral e que a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, ocorrerá por instrumento particular, com força de escritura pública.

O capítulo V, disposto nos arts. 17 a 30 da MPV, trata do Programa Desenrola Pequenos Negócios. Para tanto, estabelece que as instituições financeiras, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio, que renegociarem, até 31 de dezembro de 2024, dívidas inadimplidas até a publicação da MPV de empresas com faturamento igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), poderão ter direito à apuração de crédito presumido,



que poderá ser realizada a partir do ano-calendário de 2025 até o ano-calendário de 2029, sujeita à previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais.

O capítulo VI dispõe sobre o Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial – Programa Eco Invest Brasil, no âmbito do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima – FNMC, instituído pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, com os objetivos de atrair investimentos externos ao País; viabilizar operações no mercado de capitais com vistas à captação de recursos no exterior por empresas, investidores e instituições financeiras sediados no País, para fins de financiamento de projetos ecologicamente sustentáveis; e apoiar o desenvolvimento, a liquidez e a eficiência do mercado de proteção (hedge) de longo prazo em moeda estrangeira no País.

Dessa forma, disposto entre os arts. 31 a 39 da MPV, o Programa Eco Invest prevê que as instituições financeiras que acessarem a Linha de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial poderão utilizá-la, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, para oferecer ou viabilizar a oferta de operações de crédito em montante parcial dos recursos demandados pelo projeto de investimento apoiado; operações de crédito para casos relacionados a eventos de volatilidade cambial que possam comprometer a liquidez da empresa ou do investidor; instrumentos derivativos cambiais, com o objetivo de mitigar, parcial ou integralmente, o risco cambial do investidor; e operações de crédito para financiar estudos e projetos voltados à exportação de produtos e serviços, à disponibilização de infraestrutura de suporte à exportação de produtos e serviços ou à oferta de infraestrutura e serviços para a atração de turismo sustentável internacional ao País. Ato do Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá normas regulamentadoras para o Programa Eco Invest e as operações a ele associadas, inclusive quanto às condições,



aos critérios e ao processo de seleção e habilitação de instituições financeiras como agentes financeiros da Linha de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial; aos volumes e aos limites de alocação dos recursos; à forma e à periodicidade da prestação de contas, da publicização de informações sobre a utilização dos recursos e dos relatórios de avaliação de impacto do Programa com vistas a seu aperfeiçoamento; e a outras definições, critérios e aspectos operacionais relevantes para o funcionamento e a operacionalização da Linha. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá normas regulamentadoras inclusive quanto: *i)* aos encargos financeiros e aos prazos; *ii)* às comissões devidas pelo tomador de recursos da Linha, a título de administração e risco das operações; *iii)* aos custos, aos descontos, às remunerações e aos demais critérios necessários para a operacionalização dos recursos da Linha, inclusive no caso de aplicação irregular ou em finalidades distintas dos objetivos do Programa; e *iv)* às penalidades, aos impedimentos e às demais medidas aplicáveis às instituições financeiras ou ao tomador final, conforme o caso, em caso de aplicação irregular ou em finalidades distintas dos objetivos do Programa dos recursos provenientes da Linha. O Banco do Brasil S.A. poderá ser contratado, mediante dispensa de licitação, para dar apoio operacional ao Programa Eco Invest, ao passo que o Banco Central do Brasil, com os objetivos de mitigar o risco cambial e de aumentar a eficiência do mercado de proteção (hedge cambial) de longo prazo em moeda estrangeira no País, fica autorizado a adquirir derivativos cambiais ou outros ativos financeiros de organismos financeiros multilaterais e repassá-los para instituições financeiras autorizadas a operar em câmbio, mediante requerimento de garantias de crédito.

Em suas disposições finais, em seus arts. 40 e 41, a MPV altera a Lei nº 12.087, de 2009, na parte que dispõe sobre a participação da União em fundos





garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas e a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, para incluir entre os beneficiários as pessoas físicas e empreendimentos de pessoas físicas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Por fim, em seu art. 42, a MPV traz a cláusula de vigência, imediata à publicação.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 21, de 25 de março de 2024, os requisitos constitucionais de relevância e urgência se justificam pela necessidade de se buscar a implementação de ações governamentais estruturadas para a recuperação e dinamização do mercado de crédito, como instrumento importante para o crescimento econômico e geração de emprego e renda.

A seu turno, a Exposição de Motivos Interministerial nº 18, de 21 de março de 2024, que também acompanha a matéria, defende que os mesmos requisitos constitucionais de relevância e urgência em relação ao Programa Eco Invest são atendidos por causa da necessidade premente de acelerar os investimentos em práticas e tecnologias sustentáveis visando (i) ao início imediato da transição para uma economia descarbonizada e (ii) ao enfrentamento e mitigação das mudanças climáticas e de seus efeitos.

Quanto ao mérito, a primeira Exposição de Motivos defende que a MPV busca criar uma “escada” de proposta de crédito, que atenda a faixas diferentes de empreendimentos, que, por sua vez, possuem diferentes necessidades. Entre os



objetivos, destacam-se: *i)* garantir renda e disponibilidade de microcrédito produtivo e orientado para a população mais vulnerável, inscrita no CadÚnico, com o Programa Redução da Pobreza; *ii)* ampliar o acesso a crédito de MEIs e microempresas com a criação do Procred 360, e criar condição de renegociação de dívidas, no âmbito do Pronampe; *iii)* ampliar condições de renegociação e reduzir custo das dívidas de micro a médias empresas no âmbito do Peac-FGI; e *iv)* habilitar a Emgea a atuar como securitizadora para ampliar a oferta de crédito imobiliário para classe média, compensando a queda da captação líquida de poupança.

Já a segunda Exposição de Motivos defende que o Programa Eco Invest busca inovar e lançar instrumentos para mobilizar recursos privados para suportar os investimentos necessários para, dentre outros, oferecer infraestruturas mais verdes, estimular a agricultura sustentável, fazer reflorestamento, promover a transição para práticas e tecnologias sustentáveis, incentivar o adensamento tecnológico, a bioeconomia e a economia circular, e investir na utilização da tecnologia nos processos produtivos para adaptação climática. E para que o capital externo privado venha com a urgência que o desafio climático requer, é necessário um ambiente econômico e de negócios estável e previsível, no qual se destaca, a questão cambial.

Brasília, 25 de abril de 2024.

**Silvio Samarone Silva**  
*Consultor Legislativo*